



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228710 - BA
(2025/0477888-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ADIANO SANTOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ERICK DE SOUSA SILVEIRA - BA066460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. GRAVIDADE CONCRETA. MODO DE EXECUÇÃO DOS CRIMES. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada em ação penal pela suposta prática de homicídio qualificado e lesão corporal.

2. A defesa sustenta a ausência de fundamentação concreta da cautelar e sua desproporcionalidade. Alega que o agravante não haveria efetuado o disparo fatal, além de invocar suas condições pessoais favoráveis.

3. O decreto prisional apresenta motivação concreta, baseada em elementos extraídos dos autos, e não se limita a referências abstratas ao tipo penal. Foram descritas pelo Juiz de primeiro grau circunstâncias (discussão prévia, deslocamento em grupo à residência das vítimas na madrugada, invasão de domicílio armados com facão, foice e espingarda, agressões físicas e execução de vítima para impedir denúncia) que evidenciam a acentuada violência dos fatos criminosos e a periculosidade social do agente.

4. Não há falar em ilegalidade, pois, conforme julgados desta Corte e diretrizes legais, a gravidade concreta da conduta, aferida a partir do modo de execução dos delitos, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública. Os motivos indicados pelo juiz explicam, de forma suficiente, a inadequação das medidas do art. 319 do CPP ao caso concreto.

5. O argumento defensivo de que o agravante não teria sido o executor do disparo fatal não afasta a necessidade da segregação cautelar, uma vez que, em tese, houve atuação conjunta e coordenada dos agentes, em contexto único de violência extrema.

6. As alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 15.272/2025 reforçam a legalidade da decisão judicial.
7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 17 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 228710 - BA
(2025/0477888-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ADIANO SANTOS LIMA (PRESO)
ADVOGADO : ERICK DE SOUSA SILVEIRA - BA066460
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. GRAVIDADE CONCRETA. MODO DE EXECUÇÃO DOS CRIMES. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada em ação penal pela suposta prática de homicídio qualificado e lesão corporal.

2. A defesa sustenta a ausência de fundamentação concreta da cautelar e sua desproporcionalidade. Alega que o agravante não haveria efetuado o disparo fatal, além de invocar suas condições pessoais favoráveis.

3. O decreto prisional apresenta motivação concreta, baseada em elementos extraídos dos autos, e não se limita a referências abstratas ao tipo penal. Foram descritas pelo Juiz de primeiro grau circunstâncias (discussão prévia, deslocamento em grupo à residência das vítimas na madrugada, invasão de domicílio armados com facão, foice e espingarda, agressões físicas e execução de vítima para impedir denúncia) que evidenciam a acentuada violência dos fatos criminosos e a periculosidade social do agente.

4. Não há falar em ilegalidade, pois, conforme julgados desta Corte e diretrizes legais, a gravidade concreta da conduta, aferida a partir do modo de execução dos delitos, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública. Os motivos indicados pelo juiz explicam, de forma suficiente, a inadequação das medidas do art. 319 do CPP ao caso concreto.

5. O argumento defensivo de que o agravante não teria sido o executor do disparo fatal não afasta a necessidade da segregação cautelar, uma vez que, em tese, houve atuação conjunta e coordenada dos agentes, em contexto único de violência extrema.

6. As alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei n. 15.272/2025 reforçam a legalidade da decisão judicial.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ADIANO SANTOS LIMA agrava da decisão que negou provimento ao seu recurso ordinário em habeas corpus.

Consta dos autos que o recorrente responde pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado e de lesão corporal, ocorridos em 14/4/2025, na Comarca de Andaraí/BA. A prisão preventiva foi decretada pelo Juízo de primeiro grau e o Tribunal de origem denegou o pedido de sua revogação.

Contra essa decisão, foi interposto recurso em habeas corpus, desprovido às fls. 279-282.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a ilegalidade da prisão preventiva, sob o argumento de ausência de fundamentação concreta quanto à insuficiência das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em violação do caráter subsidiário da prisão cautelar. Alega que a decisão agravada limitou-se a afirmar genericamente a inadequação das medidas alternativas, sem análise individualizada do caso concreto.

Aduz, ainda, que não houve adequada individualização da conduta do agravante, pois a ação mais grave (o disparo de arma de fogo que resultou na morte da vítima) teria sido praticada exclusivamente por corréu e foi atribuída ao agravante apenas agressão corporal, circunstância que, a seu ver, viabilizaria a concessão de alvará de soltura.

Defende que o postulante é primário, tem bons antecedentes e apresentou-se espontaneamente à autoridade policial, circunstâncias que

evidenciariam a suficiência de medidas menos severas. Sustenta a desproporcionalidade e requer a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas alternativas.

Requer a submissão do feito à Sexta Turma para julgamento colegiado, com o consequente provimento do recurso.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

O decreto de prisão preventiva está baseado em fundamentos concretos, assim especificados (fls. 17-20, destaquei):

[...] no dia 13/04/2025, por volta das 21h, os envolvidos estavam em um estabelecimento comercial (bar) no Povoado da Cruzinha, quando ocorreu uma discussão entre o investigado UELTON NOVAIS DOS SANTOS e a vítima ERIVALDO SOUZA MARQUES. Após este desentendimento inicial no bar, que não resultou em agressões físicas, as partes se separaram.

Posteriormente, já na madrugada do dia 14/04/2025, UELTON NOVAIS DOS SANTOS, acompanhado de seu cunhado ADIANO SANTOS LIMA e outros indivíduos não completamente identificados, dirigiram-se à residência do casal ERIVALDO SOUZA MARQUES e ZAILMA SILVA DOS SANTOS, **armados com facão, foice e espingarda. Ao abrirem a porta, os investigados invadiram o domicílio.** Durante a invasão, **enquanto ADIANO agredia fisicamente ERIVALDO com um facão, a vítima ZAILMA SILVA DOS SANTOS teria começado a filmar a ação com seu telefone celular, ameaçando enviar as imagens para a polícia, momento em que UELTON efetuou um disparo de arma de fogo que atingiu a cabeça de ZAILMA,** resultando em seu óbito.

[...]

[...] a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, considerando **a extrema gravidade concreta da conduta dos investigados, que, motivados por uma discussão banal, invadiram a residência das vítimas, armados com instrumentos letais, e executaram friamente uma pessoa, supostamente para impedir que ela os denunciasses às autoridades.** Tal conduta revela **brutalidade e periculosidade incompatíveis** com a liberdade provisória.

[...]

Por fim, cabe ressaltar que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, mostram-se inadequadas e insuficientes para o caso em tela, **considerando a gravidade concreta do delito** e o risco que os investigados representam para a ordem pública e para a instrução criminal.

Conforme se depreende do trecho acima transcrito, não se trata de decisão genérica ou fundada apenas na gravidade abstrata do tipo penal, tampouco de imposição automática da prisão como forma de antecipação de pena.

O Magistrado de origem descreveu o **modo de execução dos delitos** e explicou a **gravidade concreta dos fatos**, elementos que revelam a agressividade incomum e a elevada periculosidade social dos envolvidos e, portanto, o risco de reiteração delitiva. A fundamentação é idônea para justificar a custódia cautelar com o fim de garantir a ordem pública.

Estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP (prova da materialidade delitiva, indícios razoáveis de autoria e o risco que a liberdade do réu representa para ordem pública). Aplica-se ao caso a compreensão de que a "gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

As alegações do agravo regimental não afastam a gravidade da conduta nem a incidência da responsabilidade penal nos termos do art. 29 do Código Penal. No caso, a suposta atuação conjunta dos investigados evidencia liame subjetivo e adesão ao propósito criminoso. O Juiz de primeiro grau narrou ação coordenada, precedida de desentendimento, seguida de invasão de domicílio durante a madrugada, com emprego de armas brancas e de fogo. Ainda que se sustente que o agravante não teria efetuado o disparo fatal, sua participação ativa (ao adentrar a residência armado e desferir golpes de facão contra uma das vítimas) integra o contexto de violência extrema que culminou no homicídio.

O ato judicial explicita atuação conjunta em cenário de elevada periculosidade. A brutalidade da suposta ação criminosa revela, de forma idônea, a necessidade da prisão preventiva, bem como a inadequação e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

Uma vez "verificada gravidade concreta da conduta pela alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado, do qual se infere o *periculum libertatis*, está justificada a prisão cautelar" (AgRg no HC n. 853.440/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, D Je de 18/4/2024).

No mesmo sentido, cito o AgRg no HC n. 986.894/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025.

Conforme a diretriz do art. 282, II, do CPP, a medida extrema é adequada à gravidade do crime e às circunstâncias do fato. A defesa destaca as condições pessoais favoráveis do réu, mas os "fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (AgRg no RHC n. 166.258/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

A "primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não afastam a possibilidade da preventiva" (HC n. 245117 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 07-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 10-10-2024 PUBLIC 11-10-2024).

Ressalto, por fim, que a recente reforma do Código de Processo Penal (Lei n. 15.272/2025) reforça a adequação da decisão, ao prever que a prisão preventiva é recomendável em crimes praticados com violência ou grave ameaça (art. 310, § 5º, II), bem como ao estabelecer que a periculosidade do agente pode ser aferida pelo modo de execução do delito, especialmente quando há uso de violência (art. 312, § 3º, I).

Incabível a concessão da ordem, pois "a gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a segregação cautelar [...]. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes quando as circunstâncias do caso indicam a necessidade de segregação para garantia da ordem pública. (AgRg no RHC n. 211.181/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 228.710 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0477888-0

Número de Origem:
80011730420258050010 80467096820258050000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADIANO SANTOS LIMA (PRESO)

ADVOGADO : ERICK DE SOUSA SILVEIRA - BA066460

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS -
LIBERATÓRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADIANO SANTOS LIMA (PRESO)

ADVOGADO : ERICK DE SOUSA SILVEIRA - BA066460

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026